

PROCESSO Nº 0397322018-2

ACÓRDÃO Nº 0393/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP

2ª Recorrente: SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. – DECADÊNCIA PARCIAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERÇÕES DE SAÍDAS DE PRÓPRIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas ou submetidas ao instituto da substituição tributário operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

- Restou comprovada a parcialidade na infração nº 0028, na qual o contribuinte deixou de efetuar o lançamento de documento fiscal quando das operações fiscais de saída de mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto, sendo acolhidas provas documentais que inibem parte da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001518/2016-73, lavrado em 26/03/2018, contra a empresa SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.150.172-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 19.798,40 (dezenove mil. Setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 11.532,69 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52, 54 e art. 2º, 3º, 60, I, “b”, e III, “d” e “l” e art. 60, I, II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 8.265.71 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco mil e setenta e um centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, II, “b” e IV, da Lei 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de **R\$ 48.940,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT (SUPLENTE), THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

Processo nº 0397322018-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP

2ª Recorrente: SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –  
JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. – DECADÊNCIA PARCIAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERÇÕES DE SAÍDAS DE PRÓPRIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do ICMS por haver o contribuinte indicado como isentas ou submetidas ao instituto da substituição tributário operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

- Restou comprovada a parcialidade na infração nº 0028, na qual o contribuinte deixou de efetuar o lançamento de documento fiscal quando das operações fiscais de saída de mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto, sendo acolhidas provas documentais que inibem parte da exigência fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000298/2018-22, lavrado em 26 de março de 2018 em desfavor do contribuinte SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.150.172-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte

ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

Nota Explicativa.:

CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO ICMS, O CONTRIBUINTE CADASTRO/VENDEU DE FORMA INCORRETA PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 17% E 18%, REF. AO PERÍODO DE JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2015, COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (F1) E ISENTOS (II), NOS EQUIPAMENTOS DE ECF DA MARCA ELGIN DE FABRICAÇÃO ECFS: DR...6621; DR...7254, EL...1458; EL...3468; EL...7150 E EL...7233. CONFORME DECLARADO EM SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL EFD E APRESENTADOS NOS ARQUIVOS BINÁRIOS PARA CESSAÇÃO DE USO DOS ECFS ELENCADOS.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERÇÕES DE SAÍDAS DE PRÓPRIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÕES Z NO MAPA RESUMO ECF, NOS MESES DE MARÇO/2012; JANEIRO/2014; AGOSTO/2014 E AGOSTO/2015, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 68.738,40 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 44.037,43 (quarenta e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos, 106 c/c 52, 54 e art. 2º, 3º, 60, I, “b”, e III, “d” e “l” e art. 60, I, II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 24.700,97 (vinte e quatro mil, setecentos reais e noventa e sete centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, IV, II “b”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos, Mídia Digital (CD-ROM) às fls. 11, e documentos às fls. 12 a 18.

Cientificada por via postal em 19 de abril de 2018 (fls. 19), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 21 a 39), protocolizada em 21 de maio de 2018, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- No tocante a acusação nº 0195, informa que somente recebeu cópia do auto de infração acompanhada unicamente de duas planilhas denominadas “redução Z não lançadas no mapa resumo de ECF”, que apenas dizem respeito à acusação nº 0028, sendo impróprias e insuficientes para demonstrar o fato dado como infringidos à legislação;
- Que não conhece os números de cada cupom fiscal emitido por equipamento ECF, com suas respectivas datas, discriminação das mercadorias tributáveis sem seus respectivos valores que teriam sido faturadas como sendo substituição tributária (F1) e/ou isentas (II), caracterizando cerceamento de defesa;



- Que as reduções Z de números 1952, 1953, 1955 a 1979 do ECF – EL 1458 e de nº 1289 a 1309 do ECF – EF 3468, se encontram devidamente lançadas no MAPA RESUMO DE ECF do mês de agosto de 2015 nas datas de suas emissões com perfeita identificação dos números das citadas deduções, estando, também registradas no SPED FISCAL, porém lançadas como sendo equipamento ECF DR0813BR000000366621, vindo a evidenciar os lançamentos ocorridos por cada operação declarada das reduções Z no MAPA RESUMO;

- Não há demonstração dos competentes lançamentos das reduções Z dos equipamentos ECF no mês de agosto de 2015, tendo o imposto sido recolhido aos cofres estaduais, na forma legal através de conta gráfica de ICMS;

Por fim, a autuada solicita o acolhimento das razões expostas na peça de defesa para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Consta, em anexo, juntada de documentos produzidos pela defesa, conforme fls. 40 a 222 dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 227), sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 228) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

MERCADORIAS FATURADAS COMO NÃO TRIBUTADAS E/OU ISENTAS. PROCEDÊNCIA. DEIXAR DE REGISTRAR OPERAÇÕES FISCAIS CONSTANTES NAS REDUÇÕES Z NOS MAPAS RESUMOS/LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. PARCIALIDADE.

- *Confirmada a infração nº 0195, atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (ST), restando comprovada a falta de recolhimento do imposto.*

- *Restou comprovada a parcialidade na infração nº 0028, na qual o contribuinte deixou de efetuar o lançamento de documento fiscal quando das operações fiscais de saída de mercadorias, repercutindo na falta de recolhimento do imposto, sendo acolhidas provas documentais que inibem parte da exigência fiscal.*

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Após os ajustes realizados, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 21.078,69 (vinte mil, setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), dividido entre ICMS, no valor de R\$ 12.264,29 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), e multa por infração, no montante de R\$ 8.814,40 (oito mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 15/02/2021 (fls. 240), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 242 a 250, protocolado

em 03/03/2021, fl. 248, em que aborda os mesmos pontos trazidos em sua impugnação, acrescentando que:

- O auto de infração fora lavrado em 26/03/2018, e o sujeito passivo foi notificado, por via postal em 19/04/2018, impõe reconhecer que os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 a 31/03/2013, já estariam alcançados pelo instituto da decadência, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, c/c o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013.

Considerando os argumentos apresentados, a autuada requer:

Seja reformada a r. decisão proferida pelo julgador monocrático, julgando nula ou parcialmente procedente a infração nº 0195, declarando extinta pela decadência, parte do crédito tributário apurado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i) indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, identificada por meio de auditoria nos equipamentos ECF do contribuinte, e, ii) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas, formalizadas contra a empresa SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP, já previamente qualificada nos autos.*

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Antes de analisarmos o mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares de nulidade arguidas pela defesa.

### Cerceamento de Defesa

Inicialmente, a recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado sob o fundamento de que só recebeu cópia do auto de infração em tela, acompanhado de 3 (três) planilhas, elaboradas de firma genérica, sem constar os números dos cupons fiscais, com as respectivas datas das operações e a descrição das mercadorias tributáveis que teriam sido faturadas e registradas como sendo substituição tributária e isentas, e nem tampouco constou a “Descrição da Infração” ou “Nota Explicativa”.

É cediço que, para que o contribuinte possa exercer o seu direito à ampla defesa, é condição essencial que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração.

Na mídia digital anexada às fls. 12, consta um arquivo denominado “PRODUTOS COBRADOS”, no qual estão discriminadas, de forma pormenorizada, todas as operações que deram embasamento à denúncia. No referido arquivo, a diligente auditora fiscal fez constar, analiticamente, as seguintes informações: PERÍODO, COD\_MOD\_ECF, CD\_SERIE\_ECF, NU\_CX\_ECF, DT\_RED\_Z, CD\_TOT\_PAR, CD\_ITEM\_ECF, DS\_ITEM, VL\_ITEM\_ECF, CD\_UNID e VL\_ITEM\_ECF.

Assim, em oposição ao que assevera a recorrente, não há qualquer indicação genérica que possa comprometer o lançamento. A planilha juntada pela fiscalização para fundamentar a acusação é suficientemente compreensiva, não deixando dúvidas acerca da matéria tributável, dado que apresenta, de forma precisa, todas as informações indispensáveis para embasar a acusação.

A despeito da afirmação de que a denúncia não contempla a indicação de quais artigos determinam a tributação das mercadorias que compuseram a relação que deu suporte à acusação, relevante destacarmos que os dispositivos registrados no Auto de Infração dão os contornos necessários para o correto enquadramento legal dos fatos denunciados, delimitando a matéria de forma escoreta.

Registre-se que o conjunto probatório consistente, aliado à descrição precisa da infração e ao correto enquadramento legal, fragilizam sobremaneira os argumentos da defesa quanto à ausência de indicação clara dos fatos, vez que possuem clareza e objetividade suficientes para que se possam extrair todas as informações a respeito da autuação, motivo pelo qual não acolho a preliminar de nulidade arguida.

Ante a ausência de comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado e tendo em vista os argumentos anteriormente esposados, reputo insubsistentes as preliminares de nulidade.

#### Da Decadência Tributária - 1º/1/2013 a 31/03/2013

A recorrente, alega que o auto de infração fora lavrado em 26/03/2018, e que foi notificado, por via postal em 19/04/2018, impõe reconhecer que os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 a 31/03/2013, já estariam alcançados pelo instituto da decadência, de acordo com o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Pois bem. No caso em apreciação, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se que o contribuinte enviou suas declarações de informações

fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o que preceitua o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.).

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações.

Para o caso em tela, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de infração se efetivou em 19 de abril de 2018, acato a arguição de decadência dos créditos tributários dos períodos de janeiro a 18/04/2013 excluindo-os da base de cálculo, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

1º Infração: INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A fiscalização atribuiu à autuada, através das planilhas constantes na Mídia Digital – CD-R às fls. 12, a falta de recolhimento do ICMS sobre operações sujeitas ao imposto estadual. A autuada, na hipótese, não poderia ter indicado tais operações como isentas do ICMS e/ou substituição tributária, considerando-se que os produtos relacionados pela fiscalização estariam sujeitos ao regime normal de tributação.

O RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma incontestável a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato

gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

III - documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, seja emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto;

IV - situação regular perante o Fisco, a do contribuinte, que à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao Fisco.

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes

hipóteses:

- a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;
- b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

No tocante à penalidade, foi proposta a aplicação da multa com fulcro no art. 82, IV, da Lei 6.379/96, conforme disposto abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Tais documentos, que são partes integrantes do auto de infração e estão disponibilizados no processo administrativo tributário, indicam de forma clara e precisa o procedimento de auditoria praticado pela autoridade fiscal, delimitando, de forma pormenorizada, os produtos que foram registrados como não tributados. Assim, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, uma a uma, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário.

Por seu turno, em sede de impugnação, a atuada alega que as planilhas inseridas nos autos apenas dizem respeito à infração nº 0028, que trata da falta de lançamento de reduções Z no mapa resumo de ECF, e que, só recebeu cópia do auto de infração acompanhada unicamente de 3 (três) planilhas.

Neste ponto, reitero que não merece acolhida a arguição de cerceamento ao direito de defesa, tampouco de nulidade do feito fiscal, uma vez que a recorrente foi notificada para se manifestar nos autos em todas as oportunidades previstas na legislação estadual, os atos infracionais estão bem delineados neste processo, bem como a recorrente é detentora da sua escrita fiscal que respalda o auto de infração em questão.

Todavia, excludo da base de cálculo, os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a 18 de abril de 2013, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Assim sendo, considerando que o procedimento fiscal foi realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a atuada não logrou êxito em comprovar que as operações realizadas de fato não estavam submetidas a incidência do ICMS na forma estabelecida pela legislação tributária, mantenho os créditos tributários concernentes aos demais períodos.

2ª Infração: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS.

Nesta acusação, o contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de escriturar as notas fiscais de saídas nos livros próprios, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme planilha anexada ao processo (fl.7).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

No caso, a empresa deixou de registrar as Notas Fiscais, referentes às saídas de mercadorias, nos livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS, deixando de apurar corretamente o valor do imposto a ser recolhido.

Diante deste cenário foram dados como infringidos o artigo 277 e parágrafos e o artigo 60, I e III, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida,

emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às operações supra, cuja falta é punível com multa específica de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 82, II, "b" da lei nº 6.379/96.

Instada a se pronunciar, a defesa alega que os impostos foram regularmente declarados e recolhidos através de conta gráfica de ICMS aos cofres da Fazenda Estadual, visto que as reduções Z de nº 1952, 1953, 1955 a 1979 do ECF – EL 1458 e de nº 1289 a 1309 do ECF – EF 3468, se encontram devidamente lançadas no MAPA RESUMO DE ECF do mês de agosto de 2015 nas devidas datas de suas emissões com perfeita identificação dos números das reduções, estando também, registradas no SPED FISCAL, porém lançadas como sendo do equipamento ECF DR0813BR 000000366621, não sendo devida a exigência fiscal.



Sendo assim, ao analisar as provas apresentadas pela defesa, às fls. 40 a 222, o diligente julgador monocrático, reconheceu o registro das reduções Z no mapa resumo ECF, escrituração posta no SPED FISCAL do mês de agosto de 2015, situação que inquina a repercussão tributária do período.

No entanto, no tocante aos créditos tributários referentes aos meses de março de 2013 a janeiro de 2014, a defesa não apresentou quaisquer documentações fiscais que pudessem comprovar a regularidade de lançamento nas reduções Z apuradas, restando demonstrado que o contribuinte não descaracterizou os fatos apurados.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, excluídos os períodos atingidos pela decadência, mantenho a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA	VALOR TOTAL
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/13	R\$ 211,14	R\$ 158,35	R\$ 211,14	R\$ 158,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	fev/13	R\$ 182,87	R\$ 137,15	R\$ 182,87	R\$ 137,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	mar/13	R\$ 185,05	R\$ 138,79	R\$ 185,05	R\$ 138,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	abr/13	R\$ 260,45	R\$ 195,34	R\$ 152,54	R\$ 114,40	R\$ 107,91	R\$ 80,94	R\$ 188,85
	mai/13	R\$ 452,03	R\$ 339,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 452,03	R\$ 339,02	R\$ 791,05
	jun/13	R\$ 513,99	R\$ 385,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 513,99	R\$ 385,49	R\$ 899,48
	jul/13	R\$ 288,54	R\$ 216,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 288,54	R\$ 216,41	R\$ 504,95
	ago/13	R\$ 248,29	R\$ 186,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 248,29	R\$ 186,22	R\$ 434,51
	set/13	R\$ 259,87	R\$ 194,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 259,87	R\$ 194,90	R\$ 454,77
	out/13	R\$ 258,84	R\$ 194,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 258,84	R\$ 194,13	R\$ 452,97
	nov/13	R\$ 241,41	R\$ 181,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 241,41	R\$ 181,06	R\$ 422,47
	dez/13	R\$ 252,20	R\$ 189,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 252,20	R\$ 189,15	R\$ 441,35
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/14	R\$ 180,64	R\$ 135,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 180,64	R\$ 135,48	R\$ 316,12
	fev/14	R\$ 192,50	R\$ 144,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192,50	R\$ 144,38	R\$ 336,88
	mar/14	R\$ 256,38	R\$ 192,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 256,38	R\$ 192,29	R\$ 448,67
	abr/14	R\$ 541,98	R\$ 406,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 541,98	R\$ 406,49	R\$ 948,47
	mai/14	R\$ 255,19	R\$ 191,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255,19	R\$ 191,39	R\$ 446,58
	jun/14	R\$ 342,10	R\$ 256,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 342,10	R\$ 256,58	R\$ 598,68

	jul/14	R\$ 242,00	R\$ 181,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 242,00	R\$ 181,50	R\$ 423,50
	ago/14	R\$ 306,49	R\$ 229,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 306,49	R\$ 229,87	R\$ 536,36
	set/14	R\$ 310,72	R\$ 233,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 310,72	R\$ 233,04	R\$ 543,76
	out/14	R\$ 370,20	R\$ 277,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 370,20	R\$ 277,65	R\$ 647,85
	nov/14	R\$ 339,09	R\$ 254,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 339,09	R\$ 254,32	R\$ 593,41
	dez/14	R\$ 371,85	R\$ 278,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 371,85	R\$ 278,89	R\$ 650,74
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/15	R\$ 272,77	R\$ 204,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 272,77	R\$ 204,58	R\$ 477,35
	fev/15	R\$ 277,97	R\$ 208,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 277,97	R\$ 208,48	R\$ 486,45
	mar/15	R\$ 277,52	R\$ 208,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 277,52	R\$ 208,14	R\$ 485,66
	abr/15	R\$ 229,76	R\$ 172,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 229,76	R\$ 172,32	R\$ 402,08
	mai/15	R\$ 218,14	R\$ 163,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 218,14	R\$ 163,60	R\$ 381,74
	jun/15	R\$ 177,31	R\$ 132,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 177,31	R\$ 132,98	R\$ 310,29
	jul/15	R\$ 254,52	R\$ 190,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 254,52	R\$ 190,89	R\$ 445,41
	ago/15	R\$ 331,41	R\$ 248,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 331,41	R\$ 248,56	R\$ 579,97
	set/15	R\$ 408,43	R\$ 306,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 408,43	R\$ 306,32	R\$ 714,75
	out/15	R\$ 451,64	R\$ 338,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 451,64	R\$ 338,73	R\$ 790,37
	nov/15	R\$ 446,10	R\$ 334,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 446,10	R\$ 334,58	R\$ 780,68
	dez/15	R\$ 319,52	R\$ 239,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 319,52	R\$ 239,64	R\$ 559,16
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	mar/13	R\$ 335,82	R\$ 167,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 335,82	R\$ 167,91	R\$ 503,73
	jan/14	R\$ 725,40	R\$ 362,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 725,40	R\$ 362,70	R\$ 1.088,10
	ago/14	R\$ 474,16	R\$ 237,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 474,16	R\$ 237,08	R\$ 711,24
	ago/15	R\$ 31.773,14	R\$ 15.886,57	R\$ 31.773,14	R\$ 15.886,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO</b>						<b>R\$ 11.532,69</b>	<b>R\$ 8.265,71</b>	<b>R\$ 19.798,40</b>

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001518/2016-73, lavrado em 26/03/2018, contra a empresa SUPERMERCADO O BARATÃO LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.150.172-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 19.798,40 (dezenove mil, Setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 11.532,69 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106 c/c 52, 54 e art. 2º, 3º, 60, I, “b”, e III, “d” e “l” e art. 60, I, II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 8.265,71 (oito mil, duzentos e sessenta e cinco mil

e setenta e um centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, II, “b” e IV, da Lei 6.379/1996.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o valor de **R\$ 48.940,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

